



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 001

Recife, 14 de abril de 2026.

Ofício nº 057/2026 - GC 001

Processo Licitatório nº 009/2026
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Consulente: ITAÚ UNIBANCO S.A

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Tratam-se de Pedidos de Esclarecimento referentes ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a *"contratação de instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela CVM para atuar no sistema de distribuição de valores mobiliários (Instituição Financeira), de forma isolada ou em consórcio, para estruturar e implementar operação de securitização de recebíveis lastreada em créditos tributários do município (Operação de Securitização)."*, sob a coordenação do Grupo de Contratação SEPLAG-001.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A abertura dos trabalhos alusivos ao certame em referência está designada para 16/04/2026 e os Pedidos de Esclarecimento em apreço foram enviados ao GC-SEPLAG-001 tempestivamente, visto que obedeceram ao prazo disposto no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E ELUCIDAÇÃO: (*ipsis litteris*) e DA RESPOSTA :

Os questionamentos possuem cunho técnico (os quais se relacionam com Termo de Referência) e, por essa razão, provocou-se a área demandante para proceder às respectivas respostas. Exercendo a competência que lhe cabe, a Secretaria de Finanças se pronunciou através dos documentos em anexo a esse ofício.

Faz-se imperioso consignar o caráter vinculativo e aditivo aos termos do edital das respostas aos pedidos de esclarecimento em licitações que possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório - Acórdão nº 299/2015 – Plenário – TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas supracitadas.

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
EGINALDO DE OLIVEIRA JORDÃO
CPF: ***.363.584-04 DATA: 14/04/2026 18:05
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 9e877542-9de7-4803-8a05-e6444bf4a8a6
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Eginaldo de Oliveira Jordão
Pregoeiro em exercício
Recife/PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026 – GC-SEPLAG-001
RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 02
ITAÚ UNIBANCO S/A

DA POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE

01) Nos termos do item 9.3. do Termo de Referência que dispõe sobre habilitação técnica e considerando (i) a sólida jurisprudência sobre a possibilidade de somatória de atestados, em especial o representativo Acórdão nº 2839/2025 do Plenário do Tribunal de Contas da União; (ii) ainda são poucas as operações derivadas da Lei Complementar nº 208/24; (iii) que a *expertise* necessária para coordenar operações de securitização e para operações com entes públicos são distintas; e (iv) a observância aos princípios da isonomia e vantajosidade, evitando a restrição indevida de licitantes plenamente capazes, questiona-se: está correto o entendimento de que será admitida a somatória de atestados que comprovem, individualmente, a exigência do item 9.3.1.1. (operação de securitização) e a do item 9.3.1.2. (operação com ente público), desde que ambos tenham como montante mínimo o valor de R\$235 milhões disposto no item 9.3.1.? Ou seja, não será exigido um atestado único que cumulativamente comprove uma operação de securitização para ente público no valor mínimo definido.

Resposta: Está correto o entendimento.

Nos termos do item 9.3 do Termo de Referência, exige-se a comprovação de experiência prévia como coordenador líder de oferta pública de valores mobiliários, no montante mínimo de R\$ 235.000.000,00, sendo estabelecidas, adicionalmente, as características da operação (i) no contexto de securitização ou emissão de valores mobiliários e (ii) envolvendo ativos de ente público ou empresa estatal .

Dessa forma, admite-se a somatória de atestados para comprovação dos requisitos, desde que, em conjunto, demonstrem o atendimento integral das exigências estabelecidas, inclusive quanto ao valor mínimo, não sendo exigido que um único atestado reúna, cumulativamente, todas as características previstas.

DA ADMISSÃO DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS

02) Está correto o entendimento de que para a comprovação da habilitação técnica poderá ser feita via publicações oficiais e especializadas da Comissão de Valores Imobiliários - CVM, responsável pelo registro de todas as operações de mercado de capital feitas no país, que indique a natureza da operação, montante de captação, tomador, coordenador líder, dentre outras informações? Ou seja, com a apresentação de documento oficial da CVM não seria necessária a apresentação de outras formas

documentais, como por exemplo a declaração do tomador da operação para fins de atestação da capacidade prévia.

Resposta: Está correto o entendimento, desde que os documentos apresentados sejam suficientes para comprovar, de forma inequívoca, todos os requisitos exigidos no Termo de Referência.

Nos termos do item 9.3 do Termo de Referência, a habilitação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados ou documentos equivalentes que comprovem a experiência exigida . Nesse sentido, admite-se a utilização de documentos públicos e oficiais, como registros e publicações da CVM, desde que deles seja possível extrair, de maneira clara, informações como a natureza da operação, o montante envolvido, a participação do licitante como coordenador líder e o atendimento às demais condições estabelecidas.

Assim, não é obrigatória a apresentação de declaração específica do tomador, caso a documentação oficial apresentada seja completa e suficiente para fins de comprovação da capacidade técnica exigida.